



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 49/12.001

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária de 19 de Janeiro de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0218/98 --- AI: 1/9716833

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

Ementa: FRAUDE ("N.F. calçada/"flandre")
Retroatividade de norma mais benéfica - A divergência de valores consignados nas diversas vias das notas fiscais, de única emissão é fraude que importa em falta de recolhimento. Autuação **Procedente**. Revelia. Aplicação retroativa de norma mais benéfica reduziu montante do crédito tributário. Entendimento de parcial procedência conduziu ao recurso Oficial. Adequação do art. 106, II "c" do CTN. Decisão amparada nos arts. 101, I; 102 e 105 do Dec. n. 21.219/91. Penalidade prevista no art. 123, I, "a" da Lei n. 12.670/96. Votação unânime.

RELATÓRIO

A empresa CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., solicitou baixa cadastral e, pelo exame de sua documentação fiscal, no processo de baixa, constatou-se, dentre as notas fiscais colacionadas, divergência entre os valores consignados na primeira via (que acompanha/acoberta a mercadoria) e a via que restou fixa no talonário (que serve de base para o registro de saídas = débito, com vista à apuração do ICMS).

Foi possível detectar ocorrência de **fraude** em razão de exame comparativo dos documentos cujas cópias foram obtidas junto ao **Tribunal de Contas dos Municípios**, vez que se tratava de operação destinada à **Prefeitura Municipal de Maranguape**.

Antes da lavratura do *Auto de Infração*, as autoridades fiscais emitiram *Termos de Notificação*, respectivamente ao titular e ao contador da empresa, no intuito de que, espontaneamente, fossem recolhidos os valores objeto de **fraude**, o que efetivamente não ocorreu.

Ratifica o fato o documento *Informações Complementares*.

Prova da imputação consistente dos registros e documentos está colacionada, demonstrando o cometimento do ilícito.

O feito foi julgado procedente na instância inicial.

Pretendeu a forma de recurso oficial, o fato de que, com a edição da Lei 12.670/96 a penalidade inserta na Lei 11.530/89 contida nesta fora derogada, em razão daquela dispor mais beneficemente, em reduzir de 4 para 3 vezes o valor da multa sobre o imposto, na matéria em apreço, resultando, por entender ser parcial procedente a autuação.

A manifestação da *Procuradoria do Estado*, apoiada em *Parecer da Consultoria do CONAT* faz coro com o *decisium* inicial.

É o Relatório

ARGB



VOTO

Por todo o exposto, à matéria contida no caderno de provas deste processo não põe em dúvida este Conselheiro-Relator acerca do cometimento do ilícito fiscal. O contribuinte emitiu documentos fiscais em vias de única emissão com valores dissonantes entre o que grafou na primeira via e o que restou grafado no talonário.

O fato em espécie resulta, como efetivamente resultou, em recolhimento a menor ou a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 9.737,43.

Isso é FRAUDE. Não há como dizê-lo de modo diverso.

Procede do regulamento do ICMS, vigente à época que, "os documentos fiscais deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbono, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias". (art. 102 do Dec. n. 21.219/91).

Em grafar valores divergentes nos documentos fiscais, restou evidente comprovação do cometimento da **fraude** cujo intuito outro não fora, senão, iludindo ao Fisco, furtar-se ao pagamento do tributo.

E em assim agindo, tais documentos, por terem sido emitidos com fraude, pelo comprovado, cabalmente evidente, portanto, não preencheram requisitos fundamentais de validade e eficácia, a teor do disposto no art. 105 do RICMS, pelo que, desde logo, são tidos como inidôneos.



E por dúvida não restar, acolhemos a imputação pretendida, pelo agente fiscal, ante o aduzido na instância inicial, reparo necessário, gizado no CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL da aplicação de lei a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente [n. 11.530/89] ao tempo da sua prática. (art. 106).

Embora disposição de norma estadual considere que a redução do crédito tributário denote parcial procedência, e assim, nalgumas vezes, é lícito considerar, importa que, no caso vertente, a mera aplicação de legislação mais benigna resultante na redução do crédito tributário, não desfigura a procedência do feito, a título de sua parcialidade. Há de se considerar procedente o feito, haja vista que a redução do crédito não decorre de erro material de cálculo, muito menos de aplicação do dispositivo mais adequado em face do relato.

*Logo, a fraude não se reduz, a título de tipo legal que não se altera em face de redução dos valores a que se impõe, mesmo pela retroatividade da norma. Por assim conceber, nossa consideração, **data vênia**, é de que se considere **PROCEDENTE** a autuação, sem contudo deixar-se de aplicar a norma mais favorável.*

Dai resulta o crédito tributário, como vai abaixo demonstrado:

[ICMS.....R\$ 9.737,43 + Multa....R\$ 29.212,29] = R\$ 38.949,72

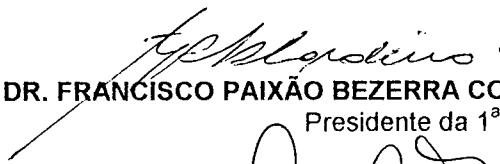
RECOMENDAÇÃO

Considerando-se que a decisão deste colegiado, com respaldo de idêntico entendimento da Procuradoria Geral do Estado é no sentido de conhecer e dar provimento a ocorrência de fraude, envolvendo operação com pessoa jurídica de direito público interno - Município de Maranguape - , em face ao comando estatuído na Lei n. 12.732/97 (art. 7º, XII), submetemos ao Presidente do CONAT para que, no exercício de suas prerrogativas, exercendo discricionariedade, sobre o fato ut-supra, se entender necessário, encaminhe cópia desta Resolução à **Célula de Pesquisa e Análise Fiscal - CEPAF** -, unidade da estrutura da SEFAZ, e esta, se possível, provoque, por remessa ao **Ministério Público - Procuradoria Geral de Justiça** -, para adoção das providências pertinentes.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar, com a aplicação da penalidade mais benéfica, em face da retroatividade da norma, a decisão de Procedência do feito, nos termos do voto do Relator, em acorde e manifestação oral, em Sessão, do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro Relator

Conselheiros:

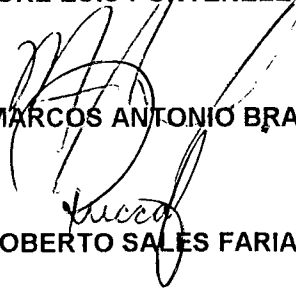

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

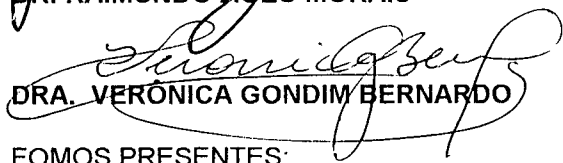
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário